



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Gabinete do Secretário

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6547

São Paulo, 20 de março de 2024.

Ofício nº CI 19/2024/SEME

Resposta ao Ofício SSG 13050/2024

Processo Eletrônico TC/ 002259/2024

Assunto - Representação – Representação em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, cujos objetos são, respectivamente, concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, (...) [relatório preliminar]

Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Disse,

Cumprimentando-os cordialmente, restituímos o presente com nossa manifestação.

Foi solicitado à esta Pasta, através do ofício SSG 13050/2024, Processo Eletrônico TC/ 002259/2024, manifestação acerca do relatório preliminar de Representação em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, cujos objetos são, respectivamente, concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão e contrato de Cessão Onerosa de Direito à Nomeação ("Naming Rights") dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais. No que se refere Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, há a alegação de descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, em que foi proferida medida liminar suspendendo a vigência da Lei Municipal de São Paulo nº 18.040 de 12 de dezembro de 2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo (Naming Rights).

A motivação se deu com base na representação interposta conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP.

Anteriormente já havia sido solicitado à esta Pasta, através do ofício SSG 12748/2024, Processo Eletrônico TC/ 002475/2024, manifestação acerca desse tema, que foi devidamente respondido por meio do Ofício nº CI 18/2024 protocolado eletronicamente em 18/03/2024.

Feitos esses esclarecimentos, informamos que foi aberto processo SEI interno nesta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, para acompanhamento do assunto, cujo número é 6019.2024/0001107-6.

Sobre os temas, importante registrar que os denunciante ingressaram com a Ação Popular (Processo nº 1007672-43.2024.8.26.0053) em face da Concessionária Allegra Pacaembu SPE SA, Município de São Paulo, do Prefeito e do Secretário de Esportes e Lazer, com vistas à anulação do contrato de cessão onerosa de direito à denominação do Estádio do Pacaembu (“Naming Rights”).

O Ministério Público, no processo judicial, requereu a inclusão no polo passivo da ação a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, e que os autores/denunciante juntassem cópia do contrato impugnado ou justificassem a impossibilidade de fazê-lo.

Os autores/denunciante não juntaram cópia do contrato impugnado, e requereram a concessão da tutela de urgência para suspender o contrato.

Atendendo o requerimento do Parquet Estadual, o D. Juízo incluiu a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. no polo passivo, e abriu prazo para o Ministério Público manifestar-se sobre a alegada impossibilidade de obter o contrato.

O Ministério Público do Estado de São Paulo OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, por não vislumbrar a presença do pressuposto “periculum in mora”; e informou que aguardaria a citação dos requeridos para que juntassem o contrato.

ATÉ O MOMENTO NÃO HOUVE DECISÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O CONTRATO.

Para melhor entendimento e contextualização, importante registrar que se trata de concessão do complexo do Pacaembu, a qual contou com a edição de uma Lei específica, qual seja, Lei nº 16.996/2017, que disciplina de forma exclusiva a concessão do Complexo do Pacaembu.

Dito isso, entendemos que, em razão do princípio da especialidade, todo e qualquer discussão acerca da concessão debatida, deve se dar com base em sua lei específica.

Feita essa observação, necessário esclarecer que o inciso VI do §2º do artigo 1º da Lei 16.996/2017 não impõe restrição quanto ao acréscimo do nome original, tampouco condicionantes para o exercício desse direito:

“Art. 1º (...)

§ 2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior devem incluir obrigatoriamente:

(...)

VI - o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original.”

Tal previsão foi reproduzida na íntegra na Cláusula 15, item 15.1. do contrato de concessão:

“15.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

(...)

(d) utilizar o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes;”

Em razão disso, temos que a redação da cláusula contratual está em total consonância com a legislação de regência, sendo certo que a limitação em relação ao direito de nome, fica restrita a manutenção do nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” na fachada monumental – que é revestida de proteção pelo patrimônio histórico, e o apelido Pacaembu. Essa proteção encontra-se delineada na cláusula 13.2, alínea” d”, do Contrato de Concessão.

Registre-se, por oportuno, que a exploração da concessão por parte da concessionária consta da Cláusula 15, item 15.1., “a”, detendo esta total liberdade para o exercício deste direito, obedecida a conformidade com as condições de mercado, e respeitadas as limitações fixadas no contrato e legislação aplicável, não sendo necessária comunicação prévia ao Poder Concedente para eventuais autorizações.

Com relação à solicitação de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (naming rights) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, temos a informar que o pleito já foi objeto de solicitação via e-sic Controladoria do Município, tendo a Assessoria Jurídica da Pasta se manifestado no seguinte sentido:

“... pretende-se o acesso a um contrato privado em que a Administração Pública Municipal não é parte na relação contratual, haja vista ter sido supostamente firmado entre a Allegra Pacaembu SPE S/A e a empresa Mercado Livre. Dessa forma, não soa legítimo permitir o acesso a todos de quaisquer documentos e informações da concessionária, pelo simples fato de ela ter celebrado um pretérito contrato de concessão com a Administração.

No mais, o próprio regime jurídico que disciplina o direito de acesso à informação ressalva o acesso nas hipóteses de sigilo comercial, sigilo profissional, sigilo industrial, entre outros (art. 22, Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 9º, I, Decreto Municipal nº 53.623/2012).”

Sobre a infundada alegação de que o contrato gera prejuízo ao patrimônio público da cidade, é válido destacar que a cessão de “naming rights” pela Administração Pública a particulares traduz solução racional de exploração econômica de bens públicos, possibilitando extrair maiores receitas para a destinação das inúmeras necessidades coletivas impostas pelo texto constitucional aos entes públicos. Trata-se de uma melhor gestão de o timização do patrimônio público, através de fruição anômala e extraordinária do bem público por sujeito privado, refletindo, assim, maior atendimento ao princípio da eficiência e da função social dos bens públicos.

Os recursos obtidos pelo compartilhamento de receitas são destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMD), que permite o financiamento e a expansão contínua das ações voltadas ao desenvolvimento do município de São Paulo, através de investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana e assistência social. Assim, não há que se falar em prejuízo ao erário quando a realidade demonstra justamente o contrário.

Assim, a negociação de” naming rights” deve ser incentivada pelo Poder Público, na medida em que se torna fonte de receita relevante, colaborando para o financiamento do serviço público adequado, para a sustentabilidade econômico-financeira do negócio e para a continuidade da prestação dos serviços.

Não cabe ao Poder Concedente intervir nas negociações entre a Concessionária e os particulares, que deverão ser regidas pelo direito privado, mas sim fiscalizar a execução do objeto contratual, assim como a observância da legislação

aplicável, e das regras e preceitos estabelecidos no Contrato.

Quanto a decisão concedida na ADI 2347139-35.2023.8.26.0000 que concedeu a liminar para suspender a vigência da Lei Municipal nº 18.040/2023, entendemos que foi proferida em razão da complexidade da matéria e não porque a legislação é inconstitucional.

Por fim, com relação à concorrência que tem por objeto a celebração de contrato de cessão onerosa de direito à nomeação “naming rights” do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, que tramita pelo Processo SEI 6011.2021/0001777-6, necessário tecer alguns comentários. Durante o processamento da concorrência, em entrou em vigor a Lei Municipal nº 18.040/2023 que alterou o art. 4º da Lei Municipal nº 16.703/2017, e 19.01.2024, a Lei Municipal nº 18.040/2023 teve sua vigência suspensa por força de decisão liminar expedida nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000.

Em que pese a vigência da referida Lei ter sido suspensa, temos que as alterações promovidas por esta não abarcou as situações que serviram de base para a promoção do processo licitatório. Conforme consta, o artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei Municipal nº 16.703/2017, não alterado pelo novo diploma legal, prevê a possibilidade da cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais.

Em razão disso a Administração deu prosseguimento à concorrência pois com a suspensão da Lei Municipal nº 18.040/2023, a Lei Municipal nº 16.703/2017 continuou a vigorar normalmente, vez que não fora objeto da ação judicial.

Ainda que assim não fosse, temos que a concorrência em questão **restou deserta**, o que, *s.m.j.*, resulta na perda do objeto da denúncia acerca desse tópico.

Diante das informações prestadas, entendemos que os fundamentos da representação não devem prosperar, razão pela qual pugnamos pelo seu arquivamento.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete
Em 20/03/2024, às 15:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100263332** e o código CRC **8C720E0B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6019.2024/0001107-6

SEI nº 100263332